



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11474.000239/2007-12
Recurso n° 151.298 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.146 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente KARSTEN S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/2003

ADICIONAL DO SAT. ARBITRAMENTO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO (PPRA, PCMSO E LTCAT). INCOMPATIBILIDADE DE DADOS. A apresentação deficiente da documentação relativa ao controle e gerenciamento da saúde e segurança do trabalho em desconformidade com as NR's/MTE e com incompatibilidade dos dados nela contidos justificam a adoção e o lançamento do adicional do SAT por meio do arbitramento. Precedentes.

FISCAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Nos termos do art. 8º da Lei 10.593/2002 é de competência do auditor fiscal da Receita Previdenciária, atualmente auditor fiscal Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização objetivando verificar o cumprimento da legislação relativamente as contribuições instituídas pelo inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA. NFLD SUBSTITUTIVA. Em se tratando de NFLD substitutiva o prazo decadencial é contado nos termos do art. 173, II do CTN.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Falece ao Conselho de Contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributárias, atividade privativa do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 02.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

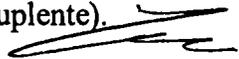
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente). 

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de KARSTEN S/A, relativamente a ausência de recolhimento do adicional de contribuição social relativa ao financiamento das aposentadorias especiais (SAT), por não ter a empresa comprovado adequadamente o gerenciamento e controles relativos a segurança e saúde do trabalho em seu estabelecimento por meio de documentação hábil.

O lançamento foi efetuado por meio de NFLD substitutiva, na medida em que a NFLD original (35.246.624-3) fora anulada por decisão da Eg. 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS, que entendeu pela ocorrência de vício insanável pois não constou de seu relatório fiscal ou dos Fundamentos Legais do Débito-FLD que a compunham, a fundamentação legal relativa ao arbitramento das contribuições sociais que eram exigidas.

Em primeira instância o lançamento foi julgado parcialmente procedente, tendo sido excluído de seu bojo a parte relativa ao adicional do SAT sobre os funcionários com o cargo de “Supervisor de Fiação”, atuantes no setor administração, por não estarem sujeitos a níveis de ruídos fora do limite, mantidos, no mais, os demais fundamentos da exigência.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário (fls. 1864/1902), por meio do qual sustenta:

A nulidade do acórdão recorrido na medida em que deixou de apreciar matérias constante da impugnação, especialmente quanto a alegação da inconstitucionalidade e ilegalidade de diversas exigências impostas pela notificação Fiscal, dentre elas, da própria contribuição e da taxa SELIC;

A impossibilidade de que fosse efetuado novo lançamento, na medida em que se infere do relatório fiscal que a nulidade da NFLD 35.246.624-3 foi declarada pela inobservância de “questão técnica” e não por vício formal, o que leva a conclusão de tratar-se, em verdade, de vício material a impedir ser repetido o procedimento fiscal do lançamento;

A decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário relativo ao período anterior a 13/12/2001, com arrimo no art. 150 §4º do CTN;

Não houve comprovação dos fatos geradores das contribuições lançadas, pois não restou devidamente demonstrado que os funcionários da recorrente estariam expostos a ruídos excessivos e tampouco quais seriam estes funcionários, de modo que houve o arbitramento do fato gerador e não da base de cálculo das contribuições sob exigência;

Que não fora observado o art. 148 do CTN em razão de que o arbitramento não foi realizado mediante processo regular, ao passo em que, antes do lançamento, deveria a empresa ser intimada a regularizar os documentos apresentados;

Que a IN 70/02 do INSS exige, como condição ao arbitramento a falta PPP, LTCAT, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, a incompatibilidade entre esses documentos ou a incoerência desses documentos com as condições ambientais verificadas no estabelecimento, o

que não foi verificado no presente caso, pois todos os relatórios necessários foram apresentados e não fora demonstrada qualquer incompatibilidade destes com o ambiente de trabalho na empresa;

Que o fisco não detém a competência para fiscalizar o cumprimento ou não das formalidades legais relativas aos documentos que embasaram a notificação Fiscal (PPRAs, PCMSOs, LTCATs), esta reservada ao Ministério do Trabalho, a teor da NR 28 e Decreto 4.552/02, não podendo ser imputada a recorrente as irregularidades formais que foram indicadas pela fiscalização previdenciária;

Que conforme determinado pelo acórdão recorrido foram irregularidades formais que deram ensejo a notificação fiscal ora combatida, o que se constitui em mero descumprimento de obrigação acessória, o que não pode fundamentar a exigência do tributo;

Que o fisco não poderia deixar de reconhecer a validade dos PPRAs, PCMOs e LTCATs apresentados, já que a regularidade de todos fora devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho, ainda mais sob o fundamento de que eles não atenderiam às exigências legais aplicáveis à espécie;

A irregularidade atribuída aos PPRAs no sentido de que estes eram repetidos a cada ano não merece prosperar, pois, ao revés do que verificado pelo acórdão recorrido, é possível a verificação de diversas alterações nos mesmos, seja no que se refere ao acréscimo/decrécimo de atividades ou quanto às datas para às suas realizações, bem como pelo fato de neles existir a clara indicação dos dados relativos aos riscos ambientais e à divulgação dos resultados, inclusive constando expressamente que decorridos um ano de sua elaboração será realizada análise global, com a avaliação de seu desempenho, realização dos ajustes necessários e definição de metas e prioridades a serem realizadas, com agendamento de datas específicas para sua avaliação e alteração;

Que a suposta ausência da indicação no PPRAs do número de trabalhadores expostos a agentes nocivos e a identificação de suas funções, nos termos da NR 09 não é aplicável ao recorrente, em razão de que os LTCATs cumprem com perfeição esta finalidade;

Que não se poderia exigir nos PPRAs que dele constassem dados indicativos de comportamento da saúde para elaboração dos PCMOs, pois não há situações de comprometimento da saúde decorrente do trabalho, principalmente porque os riscos são integralmente neutralizados e porque eventuais danos a saúde decorrem de fatores estranhos ao ambiente de trabalho.

Que os PPRAs fazem inúmeras referências as medidas de controle de riscos ambientais implementadas, especialmente no item "Implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficiência".

Que os PCMSOs são devidamente articulados com as NRs 05, 06, 09 e 15; e com os LTCATs, não sendo repetidos de um ano para o outro, prevendo extenso rol de exames a serem realizados periodicamente;

Que a empresa não descumpriu com sua obrigação de renovação anual do LTCAT, determinação a seu ver ilegal;

Que a necessidade de renovação do LTCAT somente passou a ser vigente a partir de 01/09/2002, quando entrou em vigor a IN INSS/DC n. 70/02, motivo pelo qual não se poderia exigir o LTCAT dos anos de 2000 e 2001;

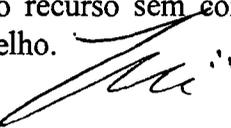
Que não havia a necessidade de renovação do LTCAT de 2003, pois as condições do ambiente de trabalho não sofreram mudanças;

Que a fiscalização não considerou os códigos CBO contemplados no organograma da empresa e nos seus LTCTs quando concluiu que os setores e funções indicados não correspondem aos centros de custos constantes da folha de pagamentos;

Que os seus funcionários não estão expostos a ruídos excessivos, o que resta demonstrado, ainda, por perícias realizadas perante a Justiça do Trabalho, auditorias externas realizadas por clientes, utilização de EPC e EPI, que os pedidos de aposentadoria especial abertos foram indeferidos pelo INSS;

A inconstitucionalidade da exigência do adicional do SAT, por violação do princípio da legalidade;

Processado o recurso sem contra razões da Fazenda Nacional, subiram os autos subiram a este Eg. Conselho.

É o relatório 



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente cumpre afastar a alegação do contribuinte no sentido de que deva ser anulada a presente NFLD substitutiva em decorrência do relatório fiscal ter indicado que o vício verificado quando do julgamento da NFLD anterior pela Eg. 4ª Câmara do CRPS, tratava-se de erro relativo a “*questão técnica*”.

O vício que ensejou a anulação da NFLD anterior foi a ausência de indicação do fundamento legal que justificasse o arbitramento como procedimento para o lançamento da contribuição em tela. Logo, mesmo que tal vício tenha sido apontado pelo relatório fiscal como questão técnica, caracteriza-se como vício formal, o que, conforme mansa e pacífica jurisprudência deste Eg. Conselho, é motivo pelo qual se torna possível, nos termos do art. 173, II, que dentro do prazo decadencial seja efetuado novo lançamento, como ocorreu no presente caso, já que não se consumou o prazo decadencial.

Sem razão o recorrente.

Ademais, sustenta, também em sede de preliminar, que o lançamento deveria ser anulado pois o Fisco presumiu a ocorrência do fato gerador do adicional do SAT, na medida em que não restou devidamente configurado quais seriam os empregados expostos ao ruídos e nem mesmo a exposição destes ao referido agente nocivo.

O procedimento levado a efeito pelo fisco possui fundamento legal no art. 33, § 3, da Lei 8.212/91, tendo sido justificado pela apresentação de documentos que foram considerados inapropriados a comprovar o correto gerenciamento dos riscos à saúde no ambiente de trabalho :

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O procedimento do arbitramento, quando devidamente justificado, é válido para todos os fins.

No caso do presente processo há de se observar que a Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo — o total dessas remunerações; (c) alíquota — percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho.

Restou, ainda, instituído pelo art. 57, § 6º, da Lei 8.213/91, o adicional do SAT, a incidir quando a exposição de trabalhadores a níveis de riscos que lhe prejudiquem a saúde ou integridade física em seu ambiente de trabalho, de modo que, nos termos do art. 381 da IN 03/2005, referida exposição deverá ser neutralizada ou elidida com a apresentação do PPRA, PGR, PCMSO, LTCAT e PPP, confira-se:

“Art. 381. A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE, com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA,

PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7, do MTE;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I a III deste artigo, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;

Apresentados referidos documentos o fiscal notificante em seu extenso relatório fiscal, justificou a impropriedade da documentação apresentada pelo contribuinte e efetuou o lançamento por arbitramento, justificando, ainda, tal procedimento com base no disposto no art. 387 da IN 03/2005:

“Art. 387. A contribuição adicional de que trata o art. 382, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o inciso V do art. 381;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela SRP.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.”

Pois bem, primeiramente cumpre ressaltar que não merece prosperar a tese recursal de que faltava competência ao fiscal da Receita Federal para fiscalizar o cumprimento ou não das formalidades legais relativas ao PPRA, PCMSO e LTCAT.

É que, ao contrário do que sustenta a recorrente, de acordo com o disposto no artigo 8º da Lei 10.593/2002, constituem-se como atribuições do auditor fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária, atualmente transferidas ao fiscal da Receita Federal do Brasil por força da Lei 10.457/2007, a execução, em caráter privativo, de auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados.

Logo, estando o adicional do SAT, instituído pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, incluído dentre aquelas contribuições sociais a serem suportadas por parte da empresa, resta justificada a necessidade de que este leve a efeito a fiscalização no tocante a sua incidência, recolhimentos e regularidade.

Passo, então a análise das citadas irregularidades nos relatórios da empresa e que ensejaram a conclusão da fiscalização pelo lançamento das contribuições.

No que se refere aos PPRAs apresentados e juntados às fls. 117/206, há de se ressaltar que, deles deve constar, conforme descrito nos itens 9.2 e 9.3 na NR-09/MTE, confira-se:

“Item 9.2

a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; (109.003-8 / I1)

b) estratégia e metodologia de ação; (109.004-6 / I1)

c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados; (109.005-4 / I1)

d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRa.
(109.006-2 / I1)

9.3.1. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

a) antecipação e reconhecimento dos riscos; (109.010-0 / I1)

b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; (109.011-9 / I1)

c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; (109.012-7 / I1)

d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; (109.013-5 / I1)

e) monitoramento da exposição aos riscos; (109.014-3 / I1)

f) registro e divulgação dos dados. (109.015-1 / I1)

Ademais, o item 9.3.3 dispõe que:

9.3.3. O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

a) a sua identificação; (109.017-8 / I3)

b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras; (109.018-6 / I3)

c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho; (109.019-4 / I3)

d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos; (109.020-8 / I3)

e) a caracterização das atividades e do tipo de exposição; (109.021-6 / I3)

f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho; (109.022-4 / I3)

g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica; (109.023-2 / I3)

h) a descrição das medidas de controle já existentes. (109.024-0 / I3)

Tais determinações, a constarem no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de implantação obrigatória nos termos da Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho (NR-9), aprovada pela Portaria nº 3.214/78, possuem como objetivo definir uma metodologia de ação que garanta a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores face aos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Logo, a necessidade de que referido Programa seja amplamente discutido, fixado e executado pela empresa, com a clara identificação de todos os fatores de risco, dos trabalhadores que a eles estão expostos, com o registro de dados relativos as origens do risco, avaliação de seus efeitos, dentre as demais condições fixadas pela NR-09/MTE é determinante para que seja avaliada e verificada se a empresa possui um correto gerenciamento relativo a segurança e saúde do trabalho.

Os requisitos de estrutura, elementos e a forma de apresentação dos PPRA's, trazidos a lume pela NR-09, são requisitos mínimos que obrigatoriamente devem estar presentes para que o programa seja devidamente aplicado e mesmo para que sirva de base aos demais que serão elaborados, no caso o PCMSO, conforme o disposto em seus itens 9.1.3 e 9.1.4.

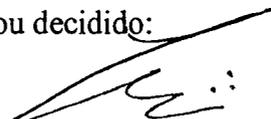
Os programas apresentados pela recorrente, de fato, e assim como reconhecido pelo V. acórdão recorrido são repetitivos e caracterizam-se como meras transcrições da NR-09/MTE, além de não indicarem as funções e números de trabalhadores expostos a riscos, bem como não estar acompanhado da devida forma de registro, manutenção e divulgação de dados, em clara inobservância do disposto nos itens 9.2.1, "a" e 9.3.3, ambos da NR-09.

Fundamentalmente o PPRA visa preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores por meio da prevenção de riscos, e isto significa: antecipar; reconhecer; avaliar e controlar todo e qualquer agente que possa vir a lhe causar um dano, de modo que sempre deve estar articulado com o PCMSO e LTCAT, o que também não se verifica do documento constante dos autos.

Já quanto aos PCMSO apresentados, estes também repetem os dados dos anos anteriores, fato este pelo qual se demonstra que seus resultados não são levados em consideração para a elaboração dos PPRA's para o próximo ano, fato este que demonstra a inobservância das disposições do Ministério do Trabalho para a espécie, pois, de acordo com o item 7.2.4. da NR-07/MTE "O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR."

Já no que se refere aos LTCAT carreados aos autos, tenho que o v. acórdão de primeira instância bem decidiu a questão, já que se apresentação de referido documento não ocorreu nos anos de 2000 e 2001, sendo que aqueles que vieram a ser apresentados, o foram, mais uma vez, em inobservância da legislação aplicável a espécie.

Confira-se o que restou decidido:



A legislação exige que o LTCAT esteja sempre atualizado, haja vista o parágrafo 4º do RPS, vigente desde 07 de maio de 1999.

A OS/CONJ.DAF/DSS 98, de 09/06/99, explicita que se considera atualizado o laudo técnico que corresponda às condições ambientais presentes no momento da ação fiscal, devendo este ser atualizado sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente do trabalho.

Como se percebe, em que pese a exigência de atualização anual do LTCAT ser mais recente, a obrigação de que este se mantenha atual existe desde a sua criação.

A autoridade fiscal comprovou, conforme documentos de fl.s 93 a 115, que os setores e funções indicados pelos LTCAT em diversas situações não correspondem aos centros de custos constantes das folhas de pagamento, concluindo-se que a empresa apresenta estrutura funcional incompatível com o que é apresentado pelos laudos.

Esta incompatibilidade também resulta na constatação de que o laudo apresentado não está atualizado, pois representa situação correspondente a período anterior, não condizente com o momento da auditoria fiscal.

Quanto a alegação de que a fiscalização não observou a codificação Brasileira de Ocupações (CBO), adotada pelo organograma da empresa, não constam dos autos nenhum documento comprovando que a empresa adotava essa classificação, bem como utilizou nos laudos ou em seu organograma, razão pela qual o argumento não pode ser aceito.

A análise dos laudos da notificada ainda gerou o convencimento de que, em relação aos níveis de exposição ao ruído, não são considerados em conjunto a intensidade e o tempo de exposição, mas apenas a intensidade.

A ordem de serviço INSS/DSS n. 608, de 05/08/1998, é translúcida ao expor que os limites de tolerância a ruído contínuo ou intermitente dependem de dois fatores, quais sejam a intensidade e o tempo de exposição, que precisam ser considerados em conjunto.

A citada OS, em seu item 2.2.1, assim dispõe:

2.2.1 Fatores de risco ambientais.

O ruído torna-se fator de risco da perda auditiva ocupacional se o nível de pressão sonora e o tempo de exposição ultrapassarem certos limites. A NR 15 da Portaria n. 3.214/78, nos Anexos 1 e 2, estabelece os limites de tolerância para a exposição a ruído contínuo ou intermitente e para ruído de impacto, vigentes no país.

Como regra geral é tolerada exposição de, no máximo oito horas diárias a ruído contínuo ou intermitente

O Anexo I, item 6 da NR-15 do TEM apresenta a forma como devem ser apurada a exposição ao ruído:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{L1} + \frac{C2}{L2} + \frac{C3}{L3} + \dots + \frac{Cn}{Ln}$$

T1 T2 T3 Tn

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Ressalto que estas normas em nada contrariam o RPS, apenas o complementam, elucidam a sua aplicação.

A notificada em que pese utilizar-se da técnica administrativa de flexibilização de funções, deslocando freqüentemente os trabalhadores entre postos de trabalho, não controla o nível de exposição ao ruído de seus empregados, não permitindo uma avaliação efetiva de nível de ruído equivalente a que estão realmente expostos.

Percebe-se, ainda, que não foram consideradas as horas nestes laudos, que de sobremaneira aumentam o tempo de exposição e alteram os parâmetros de análise.

As argumentações da impugnante quanto a atenção a estes fatores cede perante os documentos anexados aos autos, que em nenhum momento consideram o tempo de exposição dos trabalhadores.

Seguindo na análise da legislação de referência, a Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17 de dezembro de 2002, estabelece em seu artigo 155, os elementos que deverão constar dos LTCAT, e entre eles está o registro do tempo da exposição:

Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:

(...)

IV – registro dos agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, conforme o caso;

(...) duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos;

A ausência destes elementos impõe a conclusão de que estes laudos não são suficientes para se verificar os fatos geradores das contribuições ora em exigência, não sendo necessário verificar a presença de outros vícios nestes documentos.”

Se verifica, portanto, em que pesem os esforços da recorrente no sentido de ver elidida a exigência fiscal objeto da NFLD, restar claro que esta pecou na demonstração de um correto gerenciamento da segurança e saúde do trabalho em seu estabelecimento, de forma que não observou as determinações legais para a elaboração dos laudos, modificações, prevenção e planejamento que comprovem a eficácia das ações adotadas.

Os documentos apresentados, por mais que em determinado ponto indiquem poucas das formalidades exigidas pelas NR's 07, 09, e 15, deixam de indicar outras, já apontadas nas razões acima, sendo que, quando analisados de forma isolada ou conjunta, se afastam de sua finalidade precípua que é a demonstração do devido controle de seu estabelecimento, a fim de extinguir ou neutralizar os efeitos do agente nocivo presente no ambiente de trabalho, na medida em que restou bem demonstrada pela fiscalização a

incompatibilidade existente entre si e a inobservância das formalidades necessárias a sua elaboração.

Dessa forma, em virtude dos vícios constantes na documentação apresentada pela recorrente em sua impugnação, restou justificada a adoção do procedimento do arbitramento, sendo que a recorrente não se desincumbiu do ônus em comprovar a regularidade de seu ambiente de trabalho quanto a exposição dos trabalhadores a níveis de ruído acima da tolerância, a teor da parte final do art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Neste ínterim, decidiu o v. acórdão recorrido em conformidade com a mais abalizada jurisprudência deste Eg. Conselho de Contribuintes, conforme se percebe dos seguintes precedentes:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2004 Ementa: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário – artigo 410 na IN/INSS nº 100/2003(Recurso Voluntário Negado (Rel. Conselheira Liege Lacroix Thomasi, processo 35011.003077/2005, recurso n. 244.267, sessão de 11/03/2008)

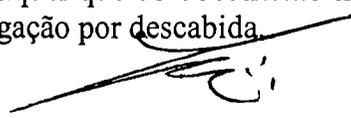
Mesma conclusão foi tomada, ainda quando do julgamento do Recurso 241.723, julgado pela Eg. Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 10/04/2008.

Assim, tenho por improcedentes as alegações da recorrente no sentido da regularidade da documentação apresentada para fins de comprovação de um adequado controle de saúde e segurança no ambiente de trabalho, tendo o v. acórdão decidido a questão com acerto e de forma absolutamente satisfatória, não merecendo que o mero inconformismo da recorrente possa ensejar qualquer nulidade como sustentado.

Quanto a perícia realizada pela Justiça do Trabalho juntada aos autos (fls. 1741), verifico que esta foi específica num determinado caso e fora realizada em época posterior ao período objeto da NFLD combatida, sendo dirigida a analisar as condições de ruído em determinado setor e em referência a determinado trabalhador, de modo que se mostra imprestável a elidir as conclusões do fiscal e do v. acórdão recorrido quanto ao universo da exigência fiscal lançada que se refere a outros setores do estabelecimento da recorrente.

Pelos mesmos fundamentos constantes no parágrafo acima e também por delas não constar qualquer tipo de metodologia, parâmetros de aferições, nem mesmo qualquer dado que se possa utilizar para aferir qualquer informação lá contida, que inclusive não existe, não se presta a qualquer fim, a documentação relativa a auditorias efetivadas por empresas clientes externos da recorrente.

Ademais, ao analisar as fls. 426 dos autos como sustentado pelo recorrente, em sua peça no sentido de que lá resta demonstrado ter o v. acórdão recorrido deixado de excluir da notificação alguns funcionários do cargo de Almoxarife do Setor de Preparação de Tecelagem, já que não expostos a ruídos excessivos, verifiquei que do documento não consta nenhum cargo desta natureza, motivo pelo qual tenho a alegação por descabida.



Por fim, com relação as alegações de inconstitucionalidade do adicional do SAT, via de regra, para que fosse reconhecida a tese aventada pelo contribuinte, deveria este Eg. Conselho afastar a aplicação de Lei ordinária em razão de preceito constitucional, o que resultaria no reconhecimento da inconstitucionalidade de legislação tributária, o que é vedado na instância administrativa, a não ser nos casos do art. 49 do RICC, sob pena de suprimir competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

Incide, pois, ao caso, o enunciado da Súmula n. 02 do 2º Conselho de Contribuintes:

Súmula n. 02 - “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator